

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de maio de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

## CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

**Processo nº 0200808-44.2021.8.06.0001; 1ª Câmara Direito Público; Relator Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, julgado em 08/05/2025.**

### Ramo do Direito

Direito Constitucional

### Assunto

Fornecimento de medicamentos pelo poder público - adequação aos temas 6 e 1.234 de repercussão geral do STF - fármacos incorporados ao SUS.

### Destaque

O pedido de fármacos já incorporados ao SUS para o tratamento da enfermidade, no presente caso Diabetes Mellitus Tipo 1, não deve ser submetido às exigências

estabelecidas no Tema 1234/STF e no Tema 6/STF, pois são reservadas apenas às substâncias não incorporadas.

## **Informação de inteiro teor**

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal, impondo aos entes públicos o dever solidário de garantir o acesso a tratamentos médicos necessários. No julgamento do Tema 1.234 de repercussão geral, o STF definiu critérios objetivos para determinação da competência judicial, a responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos pelo Poder Público e as regras para a sua concessão. A referida decisão, contudo, teve os seus efeitos modulados quanto às ações ajuizadas antes de 19.09.2024, as quais deverão permanecer no ramo da Justiça em que se encontram e, havendo condenação imposta a um município ou estado, estarão sujeitas à compensação financeira e/ou resarcimento interfederativo. Quanto ao Tema 6 de repercussão geral, a Suprema Corte estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, impondo ao autor o ônus de comprovar: (i) negativa administrativa do fármaco; (ii) ilegalidade da não incorporação pela CONITEC; (iii) inexistência de substituto terapêutico disponível no SUS; (iv) eficácia e segurança do medicamento com base em evidências científicas robustas; (v) imprescindibilidade clínica do tratamento; e (vi) incapacidade financeira para custeio. Os fármacos em questão foram incorporados ao SUS, respectivamente, por meio Portaria nº 19 de 27 de março de 2019, e Portaria nº 10, de 21 de Fevereiro de 2017, para o tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1. Tratando-se de fármacos já incorporados ao SUS para o tratamento da enfermidade que acomete o impetrante, não há exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos no item 4 Tema 1234/STF e no Tema 6/STF, porquanto reservados apenas às substâncias não incorporadas.

## **Legislação**

CF/1988, arts. 5º, 6º, 196 e 197; CPC arts. 1.030, II, 1.040, II.

## **Jurisprudência relevante citada**

Tema 1234/STF e no Tema 6/STF.

**Processo nº 0002867.77.2007.8.06.0001; 3ª Câmara Direito Público; Relatora Juíza Convocada Elizabete Silva Pinheiro, julgado em 05/05/2025.**

### **Ramo do Direito**

Direito Processual Civil

### **Assunto**

Ação de Execução Fiscal com base em certidão da dívida ativa oriunda de débitos de IPTU.

### **Destaque**

Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Ausência de dilação probatória. Oposição de segunda exceção de pré-executividade. Matéria não apreciada anteriormente. Preclusão consumativa. Inocorrência. Nulidade da CDA declarada. Extinção do feito executivo. Honorários advocatícios. Proveito econômico. Precedentes. Observância dos parâmetros do tema 1.076/STJ. Sentença mantida.

### **Informação de inteiro teor**

O colegiado apreciou recurso interposto pelo Município de Fortaleza contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguuiu execução fiscal relativa a débito de IPTU do exercício de 2003, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). A controvérsia girou em torno da possibilidade de apresentação de segunda exceção de pré-executividade e da fixação de honorários advocatícios por equidade.

A Turma julgadora, por unanimidade, negou provimento à apelação. Firmou-se o entendimento de que, não havendo apreciação anterior da matéria, é admissível nova exceção de pré-executividade, especialmente quando fundada em questão de ordem pública e instruída com prova pré-constituída. A decisão também reafirmou a jurisprudência do STJ (Tema 1.076), vedando a fixação de honorários por equidade em causas de valor elevado, determinando a aplicação dos percentuais legais. A sentença foi mantida, com majoração dos honorários para 12% sobre o valor atualizado do crédito.

## Legislação

CPC 2015 §§ 2º, 3º e 6º-A do art. 85

## Jurisprudência relevante citada

Tema 1076/STJ. Súmula 393/STJ

### CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

**Processo nº 0200808-44.2021.8.06.0001; 3ª Câmara Direito Privado; Relator Desembargador Marcos William Leite de Oliveira, julgado em 14/05/2025.**

## Ramo do Direito

Direito Ambiental

## Assunto

Prestação de Serviços

## Destaque

Créditos decorrentes de prestação de serviços contínuos após o deferimento da recuperação judicial possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige prova da incapacidade financeira, nos termos da Súmula 481/STJ.

## **Informação de inteiro teor**

Apelação cível interposta por empresa em recuperação judicial contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança, condenando-a ao pagamento de serviços prestados após o deferimento da recuperação judicial.

A controvérsia recursal envolve: (i) a concessão da gratuidade da justiça à empresa recorrente; e (ii) a natureza dos créditos cobrados, para definir se estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial ou se possuem caráter extraconcursal.

O benefício da gratuidade da justiça para pessoa jurídica exige comprovação da incapacidade financeira, nos termos da Súmula 481/STJ. No caso, os documentos apresentados demonstram passivo descoberto e recuperação judicial decretada, justificando a concessão do benefício, sem efeitos retroativos. Conforme os arts. 49 e 67 da Lei nº 11.101/2005 e o entendimento fixado no Tema 1051/STJ, créditos oriundos de prestações de serviços realizadas após o deferimento da recuperação judicial possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação. O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes possui natureza de trato sucessivo, gerando créditos periódicos, cujo fato gerador ocorre ao longo do tempo. Assim, os valores devidos após o deferimento da recuperação judicial devem ser considerados extraconcursais, conforme entendimento consolidado pelo STJ e jurisprudência dos tribunais pátrios. Correta a sentença ao reconhecer a obrigação da recorrente de pagar os valores correspondentes aos serviços prestados entre maio a setembro de 2016, período posterior ao deferimento da recuperação judicial, afastando a submissão dos créditos ao plano de soerguimento.

Recurso conhecido e parcialmente provido, a 3<sup>a</sup> Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente Apelo para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto deste Relator.

## **Legislação**

Lei nº 11.101/2005, arts. 49 e 67; CPC, arts. 98 e 99

## **Jurisprudência relevante citada**

STJ, REsp 1840531/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 09.12.2020 (Tema 1051); TJ-CE, AI nº 0631622-06.2023.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara Direito Privado, j. 24.09.2024

**Processo nº 0266655-22.2023.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Everardo Lucena Segundo, em 07/05/2025.**

## **Ramo do Direito**

Direito Civil

## **Assunto**

Religação de energia elétrica – negativa de titularidade por débito pretérito – dano moral.

## **Destaque**

A concessionária de energia não pode condicionar a mudança de titularidade e a religação do serviço ao pagamento de dívida contraída por terceiro, antigo usuário do imóvel. Caracterizada a falha na prestação do serviço essencial, é devida a indenização por danos morais.

## **Informação de inteiro teor**

O autor solicitou mudança de titularidade e religação do fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora, mas teve o serviço negado sob a justificativa de

existência de débitos pretéritos em nome do antigo titular. A energia foi restabelecida apenas após duas semanas, sem justificativa idônea para o atraso, em desrespeito à Resolução 1.000/2021 da ANEEL. O juízo de origem condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 1.000,00 por danos morais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Em sede recursal, a Câmara entendeu que o valor fixado a título de danos morais deveria ser majorado para R\$ 2.000,00, por melhor atender aos critérios de proporcionalidade e função pedagógica da medida.

## Legislação

Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

## CÂMARAS CRIMINAIS

**Processo nº 0806976-13.2021.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Relator Convidado Cid Peixoto do Amaral Neto, em 13/05/2025.**

## Ramo do Direito

Direito Penal

## Assunto

Disparo de arma de fogo

## Destaque

Cadeia de custódia da prova - não demonstração de vício concreto ou adulteração do material. Excludentes de ilicitude – ausência de demonstração de perigo atual ou iminente. Aplicação do art. 209, §1º, do CPM, com aplicação dos arts. 53, 80 e

70, II, "h" e "l" do mesmo diploma normativo - proporcionalidade diante da gravidade dos fatos e da conduta dolosa dos agentes públicos.

## Informação de inteiro teor

A ausência de minúcias sobre a cadeia de custódia da prova não enseja nulidade quando não demonstrado vício concreto ou adulteração do material: embora o itinerário das provas não tenha sido minuciosamente descrito nos autos, por outro lado há de se pontuar que a defesa deixou de especificar quais vícios se projetaram sobre o procedimento, inexistindo motivos ponderáveis para se depreender que a custódia das provas destoou dos moldes delineados no art. 158-A e ss do CPP.

Assim, caso a defesa entenda terem sido maculados os elementos de prova, incumbe-lhe apontar quais foram as adulterações a amparar sua alegação de nulidade. Relevante destacar que, ao exame do caderno processual, não verifico relatos do veículo alvejado pela equipe policial ou dos arquivos audiovisuais em questão, cujo conteúdo em nenhum momento foi objeto de questionamentos

A configuração de excludentes de ilicitude exige demonstração de perigo atual ou iminente, o que não se verifica quando civis desarmados são alvejados sem provocação: as teses defensivas de legítima defesa, legítima defesa putativa e estrito cumprimento do dever legal não encontram respaldo no conjunto probatório. Os apelantes, com base em mero tirocínio policial e denúncias genéricas de moradores sobre disparos na região, abordaram o veículo das vítimas e efetuaram diversos disparos sem observar os procedimentos padrão de abordagem. As vítimas, por sua vez, apenas estavam brincando com bombinhas, cujo estampido é facilmente distinguível de disparos de arma de fogo. Nenhuma arma foi encontrada em poder das vítimas, que não possuíam antecedentes criminais e não eram conhecidas dos policiais. A reação dos agentes policiais mostrou-se temerária e excessivamente agressiva, sendo flagrantemente desproporcional à situação com que se depararam. Não havia nenhuma ameaça atual ou iminente que justificasse o uso da força letal da forma como ocorreu. Portanto, as excludentes de ilicitude invocadas não se sustentam.

A pena fixada com base no art. 209, §1º, do CPM, com aplicação dos arts. 53, 80 e 70, II, "h" e "l", é proporcional diante da gravidade dos fatos e da conduta dolosa dos agentes públicos: na primeira fase, o vetor "modo de execução" foi acertadamente negativado, uma vez os crimes foram cometidos com inobservância de regra de abordagem, o que justifica maior reproche. Na segunda fase, é devida a aplicação das duas agravantes, por ter o agente cometido o crime contra criança (em relação a uma das vítimas) e estando em serviço. Na terceira fase, sem reparos, pois a disposição normativa do art. 71 do CP foi corretamente aplicada, face à multiplicidade de delitos, os quais foram praticados em continuidade e em semelhantes circunstâncias de tempo e espaço. Deve ser mantida, portanto, a pena imposta na sentença.

## **Legislação**

CPM art. 209, § 1º, c.c arts. 53 e art. 80 , art. 70, inciso II, alíneas "h" e "l",

CP.art. 71 do CP

CPP art. 158-A e ss

**Processo nº 0624144-73.2025.8.06.0000 ; 2ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, em 21/05/2025.**

## **Ramo do Direito**

**Direito Penal**

## **Assunto**

Execução penal - exigência de exame criminológico para progressão de regime -crime anterior à Lei n. 14.843/2024 - falta de fundamentação concreta do juízo da execução penal.

## **Destaque**

Habeas corpus - substitutivo de recurso cabível (agravo em execução) - situações excepcionais de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal evidente, passível de correção. Constrangimento ilegal a imposição de exame criminológico para progressão de regime, relacionada a fatos anteriores à Lei n. 14.843/2024 – ausência de fundamentação concreta e individualizada extraída da execução penal. O exame criminológico - elementos objetivos e atuais do comportamento do apenado - a mera menção à gravidade abstrata do delito ou a adoção de entendimento genérico pela autoridade coatora não é suficiente para legitimar a medida.

### **Informação de inteiro teor**

No julgamento do habeas corpus impetrado em favor de pessoa submetida à execução de pena, a Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará analisou a legalidade da exigência de exame criminológico como condição para a progressão do regime prisional para o aberto. A parte impetrante sustentou que o juízo da execução penal impôs tal requisito com base exclusiva na gravidade abstrata do delito — homicídio qualificado —, desconsiderando elementos concretos da execução, como o bom comportamento carcerário e a fruição regular de saídas temporárias.

A Turma consignou que o habeas corpus, embora não substitua o recurso próprio, pode ser conhecido quando presente flagrante ilegalidade, como no caso concreto. Ressaltou-se que a Lei n. 14.843/2024, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, não se aplica retroativamente às condenações com trânsito em julgado anterior à sua vigência. Ainda, observou-se que a fundamentação apresentada pela autoridade coatora era genérica e não apontava elementos específicos, extraídos do processo de execução penal do paciente, que justificassem a submissão do suplicante ao referido exame. Com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a Súmula 439, e na Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que a determinação judicial impugnada configurava constrangimento ilegal.

Por unanimidade, a Câmara conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem para afastar a exigência do exame criminológico, determinando que o juízo da execução prossiga na análise da progressão de regime com base nos critérios legais objetivos e subjetivos.

## **Legislação**

Art. 197 da Lei de Execução Penal;  
Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal;  
Lei 14.843/2024.

## **Jurisprudência relevante citada**

Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26/ STF.

**Processo nº 0003143-95.2012.8.06.0078; 1ª Câmara Criminal; Relator Francisco Carneiro Lima, julgado em 27/05/2025.**

## **Ramo do direito**

Direito Processual Penal

## **Assunto**

Concurso de crimes x princípio da consunção — porte ilegal de arma de fogo de uso restrito — bens jurídicos distintos — intempestividade recursal — redimensionamento da pena — vedação à substituição da pena privativa de liberdade em razão da reincidência.

## **Destaque**

Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003) - afastamento da consunção - delitos imputados que tutelam bens

jurídicos diversos - concurso de crimes - redimensionamento da pena definitiva imposta, ajustando os parâmetros da dosimetria.

## Informação de inteiro teor

O julgamento analisou apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou os réus apenas pelo crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), aplicando o princípio da consunção para absorver outros delitos imputados. O Ministério Público recorreu com o objetivo de afastar a aplicação da consunção, sustentando que os crimes praticados não guardavam relação de meio e fim, por tutelarem bens jurídicos distintos. O Tribunal acolheu esse argumento, reconhecendo a existência de concurso de crimes, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que orienta que o crime de porte ilegal de arma de fogo não se consome por outros delitos quando não houver relação de instrumentalidade necessária.

Em relação ao recurso da defesa, o Tribunal verificou que foi interposto fora do prazo legal, razão pela qual foi reconhecida a intempestividade e negado o seu conhecimento.

Na fase de dosimetria, o colegiado redimensionou a pena definitiva, ajustando-a aos critérios legais. Quanto a um dos acusados, ficou inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência, conforme vedação expressa do art. 44, III, do Código Penal. Ao final, o recurso do Ministério Público foi conhecido e provido, com o reconhecimento do concurso de crimes e o redimensionamento das penas, enquanto o recurso da defesa não foi conhecido por intempestivo.

## Legislação

Art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003

**Processo nº 00200035-32.2022.8.06.0302 ; 1ª Câmara Criminal; Relator Francisco Carneiro Lima, julgado em 27/05/2025.**

## Ramo do direito

Direito Processual Penal

## Assunto

Tráfico de drogas — Busca e apreensão — Consentimento para ingresso em domicílio — Busca exploratória ilegal — Prova ilícita — Exclusão das provas — Absolvição do réu. .

## Destaque

Crime de tráfico de drogas - legalidade da entrada e busca realizada no domicílio do réu sem consentimento válido e sem autorização judicial - busca exploratória ilegal.

## Informação de inteiro teor

O Tribunal analisou recurso de apelação criminal interposto contra sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas.

No caso, a controvérsia central girou em torno da legalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do réu para a realização de buscas. A defesa sustentou que a entrada se deu sem consentimento válido e sem mandado judicial, configurando busca exploratória ilegal.

Ao examinar os autos, o Tribunal constatou que não houve comprovação efetiva do consentimento do morador para ingresso e que tampouco existia autorização judicial para a busca.

Dessa forma, as provas obtidas durante a busca foram consideradas ilícitas, em razão da violação à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF) e do princípio da legalidade.

Com a exclusão dessas provas, o Tribunal concluiu que não restou comprovada a materialidade do crime imputado, razão pela qual reformou a sentença, absolvendo o réu.

O recurso foi conhecido e provido, com a consequente absolvição do acusado.

## Legislação

Art. 5º, XI, CF

**Processo nº 0207015-64.2023.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relator Francisco Carneiro Lima, julgado em 13/05/2025.**

### Ramo do direito

Direito Processual Penal

### Assunto

Pronúncia no Tribunal do Júri — homicídio qualificado consumado e tentado — Tortura — Coação no curso do processo — omissão de socorro — fraude processual — rejeição da inépcia da denúncia — indeferimento de absolvição por legítima defesa — presença de indícios suficientes de autoria e materialidade — prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública — recursos desprovidos.

### Destaque

Recursos em sentido estrito - sentença de pronúncia envolvendo diversos crimes, dentre eles homicídio qualificado consumado e tentado, tortura, coação no curso do processo, omissão de socorro e fraude processual - manutenção da pronúncia e a prisão preventiva.

### Informação de inteiro teor

O Tribunal examinou recursos em sentido estrito interpostos contra sentença de pronúncia em ação penal que envolve crimes graves, como homicídio qualificado consumado e tentado, tortura, coação no curso do processo, omissão de socorro e fraude processual.

Os réus questionaram a regularidade da denúncia, alegando inépcia, bem como pleitearam absolvição por legítima defesa e despronúncia. Contudo, o Tribunal entendeu que a denúncia preenche os requisitos legais, rejeitando a alegação de inépcia.

Quanto ao mérito preliminar, não foram acolhidos os pedidos de absolvição sumária ou de despronúncia, pois estavam presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme exige o artigo 413 do Código de Processo Penal, o que legitima o prosseguimento da ação perante o Tribunal do Júri. O Tribunal também analisou pedidos para que os réus recorressem em liberdade, mas verificou que as prisões preventivas estavam devidamente fundamentadas, especialmente na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos crimes e a necessidade de resguardar o andamento processual.

Assim, os recursos foram parcial ou totalmente rejeitados, mantendo-se a pronúncia dos acusados e a manutenção das prisões preventivas.

## **Legislação**

CPP art. 413

**Processo nº 0014494-24.2023.8.06.0064; 3ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Sílvia Soares da Nóbrega, em 20/05/2025.**

## **Ramo do Direito**

Direito Penal

## **Assunto**

## Integração em organização criminosa

### Destaque

Integração em organização criminosa armada – prova testemunhal e reconhecimento de vítimas – atividades do agente demonstrada – majorante do uso de arma.

### Informação de inteiro teor

É saber se (i) há provas suficientes para a condenação pelo crime de integrar organização armada e (ii) se aplicável a causa de aumento de uso de arma de fogo, apesar da ausência de apreensão do artefato.

Configura integração à organização criminosa a conduta do agente que transporta e priva a liberdade da vítima, a fim de assegurar a permanência de terminada facção em sua área de autuação. A aplicação da majorante do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 independe da apreensão da arma, desde que comprovado seu uso na ação.

Conjunto probatório, composto por depoimentos das vítimas e testemunhas, indica que o réu participou da captura e vigilância das vítimas, sendo reconhecido pelos ofendidos, com nítido intuito de assegurar a permanência de organização criminosa da região.

Assim, a Câmara conheceu do recurso apresentado pela defesa, mas para negar-lhe provimento.

### Legislação

Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) art. 2º caput e 2º §2º - Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) art. 59 e 68 - Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) art. 386,VII

### Jurisprudência relevante citada

TJCE, Apelação Criminal nº 0806143-92.2021.8.06.0001, Rel. Desa. Ligia Andrade de Alencar Magalhães, 1<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 22.04.2025, pub. 23.04.2025; TJCE, Apelação Criminal nº 0216817-81.2021.8.06.0001, Rel. Desa. Ligia Andrade de Alencar Magalhães, 1<sup>a</sup> Câmara Criminal, j. 20.08.2024, pub. 21.08.2024

\*

\* \* \*